

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0148 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0148 / 2012

DE

04/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA BLOCO ESPORTIVO CULTURAL (BEC) - MESSIAS
RODARTE CORREA - O ESPAÇO INOMINADO, NO CENTRO EDUCACIONAL
UNIFICADO TIQUATIRA, LOCALIZADO À AVENIDA ELIZABETH
ROBIANO COM RUA KAMPALA Nº 270, BAIRRO/DISTRITO DA PENHA,
SUBPREFEITURA DA PENHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-148 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 2012

~~Const., Just. e Leg. Particip.~~

~~2º. Urp., Metrop. e Meio Amb.~~

~~Educação, Cultura e Esportes.~~

~~Finanças e Orçamento.~~

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00148/2012

Denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

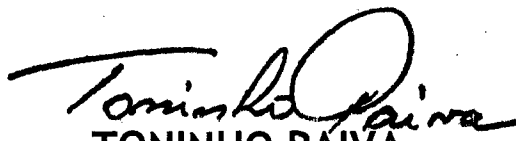
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

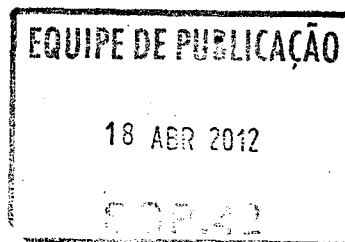
Art. 1º- Fica denominado Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa – o espaço inominado, no CEU - Centro Educacional Unificado – Tiquatira, localizado à Av. Elizabeth Robiano com rua Kampala nº 270, no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



DISP - SEP-22 - 04/04/2012 - 11:56 - 002137 - 1/4

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e 12 - Linc de Informação

sob nº 191.4.1.12

Ass: [assinatura]

Adelina Ciccone

Assistente Técnica

Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-148 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar Bloco Esportivo Cultural - Messias Rodarte Correa, o espaço inominado, situado no CEU - Centro Educacional Unificado - Tiquatira, no Bairro e Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Esta propositura vem homenagear este eminente desportista, dotado de valores e ideais que, com garra, luta incansável, responsabilidade social, respeito à vida, deixou registrado sua importante história no contexto esportivo, não só de nossa cidade, como também se notabilizou em nosso país.

Com dinamismo, perseverança, empreendedorismo, expansão profissional, dividia seu tempo entre a família, seu esteio e força, seu trabalho, pois era laboratorista e com o ginásio de esportes treinando arduamente, a modalidade da qual foi pioneiro – o judô, justificando seus títulos, reconhecimento de seu crescimento e disciplina nas Artes Marciais, consagrando-se importante Sensei - (Mestre, ...“Aquele que nasceu antes”).

Sensei Messias Rodarte Correa, dentre muitos méritos somados ao longo de sua carreira - o primeiro árbitro de origem não japonesa - é considerado um Vencedor, pois sempre procurou transmitir a todos que tiveram o privilégio de seu convívio, se exemplo de vida, pautado no amor, o que nos mostra o anexo que ilustra este documento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.143 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Detentor de grande ideal, respeito, amizade, permeados pela extrema humildade e sabedoria, amigo querido pela comunidade do bairro da Penha, teve sua parcela na construção da história do Judô no Brasil.

Para tanto, pertinente é a homenagem proposta ao inesquecível Sensei Messias, que veio a falecer em 04 de fevereiro de 2009, deixando boas lembranças, grandes exemplos ...repletos de saudade.

Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - DO

10º SUBDISTRITO - BELENZINHO

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Silva Jardim, 88, Belenzinho - São Paulo/SP - CEP 03057-070 - Fone: (11) 2695-9133 - e-mail: carmelocbbelenzinho@terra.com.br

Flávia Eliete Dinamarco

Oficial Designada

Nilza Barbosa Bravo

Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0031, às folhas 193-V, sob número 22780, consta o assento de óbito de **MESSIAS RODARTE CORREA**, falecido no dia quatro de fevereiro de dois mil e nove (04/02/2009), às 06 horas e 55 minutos, no Hospital Santa Virginia, neste subdistrito, São Paulo - SP, residente e domiciliado na Rua Icarai, nº 209 - Jatuapé, São Paulo, SP, do sexo masculino, professor - aposentado, estado civil casado, com 83 ano(s) de idade, natural de Passos - MG.

Filho de **JOÃO AUGUSTO CORREA** e de **MARIA JOSE RODARTE**.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. José Lúcio de Oliveira - Filho - LRM-29912 - , que deu como causa da morte: hiperlipidemia intra crâniana, glioblastoma multiforme.

O assento de óbito foi lavrado em onze de fevereiro de dois mil e nove.

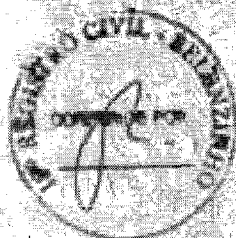
O sepultamento foi realizado no Cemitério da Penha, nesta Capital.

Foi declarante **Zilda Ribeiro Correa**.

Observações: O falecido era casado com Zilda Riberio Correa, no 32 Subdistrito de Penha de França, nesta Capital, no Livro B-46, fls 31, nº 010096. Deixa os seguintes filhos maiores: Inez e Milton. Não era reservista. Era beneficiário do INSS cujo o número não foi declarado. Deixa bens, não deixa testamento, não era eleitor. RG nº 8855110-SP, CPF nº 05257344813. Demais dados ignorados.

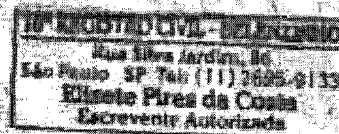
O referido é verdade e dou fé.

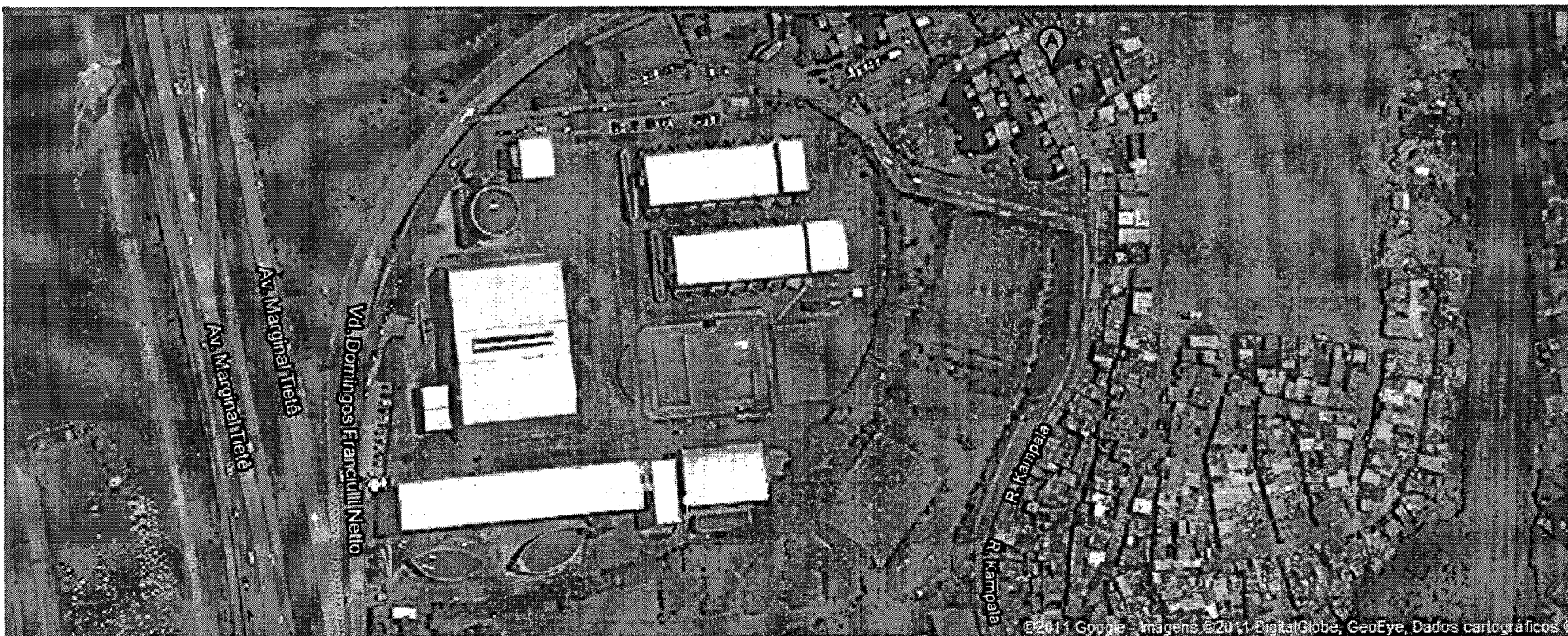
São Paulo, 15 de dezembro de 2009.



Elizete Pires da Costa
Escrivente Autorizada

Emolumentos: Ao Oficial: R\$ 15,79; Cart. Serv.: R\$ 3,16
Total: R\$ 18,95; Pago por via nº 287/09
Digitado por: Flávia





CEU TIQUATIRA
BLOCO ESPORTIVO CULTURAL

Localização: Av. Condessa Elisabeth de Robiano com a Rua Kampala, 270 - Penha

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.1418 de 12



Messias Rodarte Correa, sem dúvida alguma é um pioneiro do judô nacional. Além de lutar pela arte, ele faz a coisa de coração. É um exemplo de dedicação à arte.

Messias Rodarte Correa, sem dúvida alguma é um pioneiro do judô nacional. Além de lutar pela arte, ele faz a coisa de coração. É um exemplo de dedicação à arte. Assim, se há pessoas que se dedicaram ou se dedicam ao Judô, com todas as suas conseqüências boas ou más, sem restrições, certamente uma delas é Sensei Messias. Mineiro de Passos, um dos dez filhos da família Rodarte Correa, nasceu em 29 de Outubro de 1925, carrega hoje com muita vitalidade de disposição seus setenta e oito anos. É um exemplo de luta pela vida, pela dignidade e pelos ideais, que perseguiu e alcançou. Essa força foi herdada de seus pais João Augusto Correa e Maria José Rodarte Correa.

Já na sua infância Messias mostrava a sua boa índole, na labuta ao lado dos pais. Quando tinha dez anos, levantava-se bem cedo e ia encontrar seu pai na oficina de marceneiro. Sua mãe, também de boa estirpe mineira, dava aulas com mais de setenta anos de idade. Em 1938 Messias veio para São Paulo em busca de novos horizontes, já que a sua pequena Passos se tornara menor ainda para as suas aspirações. Na capital paulista conheceu Zilda Ribeiro, com a qual casou-se em 1952. Dessa união nasceram três filhos. Seu filho Milton, hoje é 5o Dan e seguiu as virtudes do pai. Messias, laboratorista de profissão, atuou em alguns dos mais importantes laboratórios por mais de vinte e cinco anos, mas foi no Judô que encontrou os rumos que nortearam sua vida, que o revitalizaram até hoje para dar de volta a este esporte, tudo o que recebeu. É um exemplo para os milhares de alunos que teve e para toda esta geração de judocas.

Hoje o seu alto nono grau, que descerra todo o seu passado de realizações e conhecimentos, o coloca entre os mestres mais entendidos e conceituados dos esportes de luta. Porém a luta livre e o Jiu-jitsu antecederam ao Judô na sua vida de esportista. Da primeira, foi campeão Brasileiro em 1949, e o seu Jiu-jitsu vem do mestre Takeo Yano que foi aluno do mestre Nobushiro Satake, companheiro de lutas e viagens do Conde Koma (Mitsuyo Maeda) com o qual iniciou aos quinze anos o seu aprendizado, chegando à faixa Preta. Devemos levar em conta, que, com o nome de Judô era praticado o Jiu-jitsu, e que só bem mais tarde essas duas lutas se separaram na filosofia e nos fundamentos, seguindo cada uma o seu próprio rumo.

Outro grande incentivador do Sensei Messias no Judô foi o Sensei Fukaia. Quando se tornou faixa preta, recebeu o certificado do Kodokan de Tóquio como era praxe na época. Dessa época, ou seja, agosto de 1951, Messias guarda com carinho os nomes dos professores Akao, Tani, Shigeuichi Yoshima que era um às do newaza e que, juntamente com José de Almeida Borges foram os introdutores do Judô na região de Campinas, no ano de 1949, e também do Dr. Okoshi. Por falar em Fukala, Messias não consegue esconder as lágrimas rebeldes que brotam do seu coração ao lembrar da despedida deste grande professor e amigo, no aeroporto de Viracopos, quando este partia para findar seus dias em sua pátria.

Dos muitos amigos que o acompanharam na sua trajetória recorda-se ainda do professor João Gonçalves, Dr. Arsênio Martins, Edgard Ozon, Luiz Tambucci e Herasmo Helio Machado Lopes, que teve atuação destacada na fundação da C.B.J. e F.P.J.

Adelina Cicone  Ass. Parlamentar

Sensei Messias, o primeiro árbitro de origem não japonesa, função que exerceu por muito em sua vida, pela sua competência, a qual mostrou também como técnico de várias das nossas seleções e também como professor. Todos esses méritos culminaram com o mais alto grau conseguido por brasileiros no Judô, isto é, o 9º Dan, faixa vermelha, em outubro de 1995.

Nesse dia Messias foi surpreendido pela presença de mais de cem ex-alunos, alunos e amigos que lhe demonstraram toda a admiração, respeito, amizade e carinho. Sensei Messias diz que quer levar para a sua última morada o kimono como travesseiro a ter ao seu lado a faixa que envergou com tanto orgulho. Alguns de seus maiores orgulhos: a honestidade e retidão, ser da Kodokan e ter sido amigo pessoal do Sensei Fukaia. Por tudo que ainda faz pelo Judô, Sensei Messias é um dos maiores exemplos do que é ser um judoca na exceção da palavra.

Data de Nascimento : 29 de Outubro de 1929.

Nacionalidade : Brasileira

Natural de : Passos, Minas Gerais-Profissão : Laboratorista, tendo exercido esta atividade durante 25 anos e até o ano de 1960.

Atuou como tal nas seguintes companhias:

A) Laboratório Torres S/A

B) Laboratório Biosintética S/A

C) Laboratório Ibasa

Mesmo exercendo a profissão acima destacada, onde trabalhava durante todo o dia, MESSIAS RODARTE CORREA, já se dedicava ao esporte, conforme relatado abaixo: 1940 - Inicia-se no aprendizado das artes marciais, optando pelo Jiu-jitsu, judô e luta livre.

1949 - (02 de Fevereiro) Funda a Associação de Judô e Jiu-Jitsu Messias, no Bairro da Penha.

1949 - (02 de Dezembro) Campeão Brasileiro de Luta Livre Olímpica.

1951 - (11 de Agosto) Recebe o diploma de 1º Dan vindo do Instituto Kodokan do Japão.

1958 - (17 de Abril) É um dos professores responsáveis pela fundação da Federação Paulista de Judô.

1958 - (25 de Julho) Recebe o diploma de 2º Dan vindo do Instituto Kodokan do Japão.

1960 - (07 de Julho) Recebe o diploma de 3º Dan vindo do Instituto Kodokan do Japão.

1962 - Convite da Federação Paulista de Judô, através de seu presidente Dr. Lúcio França, para integrar o quadro de árbitros da referida entidade, tornando-se assim o primeiro árbitro de judô de origem não japonesa no Brasil.

1962 - Recebe a medalha "Brigadeiro José Vieira Couto Magalhães" outorgada pela Sociedade Geográfica Brasileira, oficializada pelo decreto 40.607 de 23 de Agosto de 1962.

1965 - (21 de Setembro) Recebe o diploma de 4º Dan vindo do Instituto Kodokan do Japão.

1970 - Convocado pela Federação Paulista de Judô à integrar sua banca examinadora, em seu primeiro torneio de faixas.

1972 - (15 de Junho) Diploma pela participação no "I Simpósio de Judô da cidade de São Caetano do Sul/SP".

1974 - Recebe a medalha "Governador do Estado de São Paulo" outorgada pela Secretaria da educação e desporto do Estado de São Paulo, pelos serviços prestados ao estado.

1975 - (07 de Junho) Recebe o diploma de 5º Dan vindo do Instituto Kodokan do Japão.

1977 / 1978 / 1979 / 1980 - Técnico do Kanguêiko (Treinamento especial de inverno) da Federação Paulista de Judô.

1978 - Técnico do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, projeto "Adote um Atleta", por onde passaram grandes nomes do judô paulista e nacional. Função exercida até o ano de 1983.

1978 - Técnico da equipe Brasileira na competição universitária de judô, patrocinada pela "Fédération Internationale du Sport Universitaire - FISU" no Rio de Janeiro.

1979 - (24 de Outubro) Certificado pela participação no "Estágio de aperfeiçoamento em Judô", realizado pela Universidade de Tenri no Japão, nas instalações do departamento de educação física e academia de artes marciais Budokan, na qualidade de "Dirigente da Delegação Brasileira no Japão".

1980 - (12 de Dezembro) Medalha de Mérito Artístico "Carlos Gomes" da Sociedade Brasileira de Educação e Integração.

1982 - (30 de Outubro) Recebe o diploma de 6º Dan outorgado pela Confederação Brasileira de Judô.

1984 - (23 de Junho) Recebe o diploma de 7º Dan outorgado pela Confederação Brasileira de Judô.

1985 - (30 de Julho) Certificado da Confederação Sul Americana de Judô, em conjunto com a Confederação Brasileira de Judô, pela participação como "Delegado Técnico" da Seleção Nacional de Judô, por ocasião do Campeonato Sul Americano de Judô.

1985 - (31 de Julho) Certificado pela participação no "I Curso Internacional Técnico Pedagógico" organizado pela Confederação Sul Americana de Judô, em conjunto com a Confederação Brasileira de Judô.

1990 - (19 de Dezembro) Diploma de conclusão no curso de "Auxiliar de Fisioterapia" ministrado pela Escola Santa Marta, na Capital Paulista.

1990 - (21 de Dezembro) Recebe o diploma de 8º Dan outorgado pela Confederação Brasileira de Judô.

1991 - (29 de Novembro) Medalha comemorativa ao centenário do 2º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana "Coronel Herculano" "Dois de Ouro".

1992 - (28 de Março) Certificado pela participação no "I Simpósio da Coluna Vertebral" realizado pela Associação Federativa dos Técnicos de Reabilitação, Massoterapeutas e Sociedade Brasileira de Recuperação de Nível Médio.

1996 - (30 de Agosto) Recebe o diploma de 9º Dan, o mais elevado grau do Judô Brasileiro, outorgado pela Confederação Brasileira de Judô.

1996 - Recebe o diploma de "Honra ao Mérito" da Associação Comercial de São Paulo - Distrito Penha, referente aos serviços prestados à comunidade Penhense.

1999 - Recebe o título de "Grande Mestre do Judô", outorgado pela Federação Paulista de Judô.

1999 - Recebe as homenagens da Câmara Municipal de São Paulo, por ocasião das comemorações do Jubileu de Ouro da Associação de Judô Messias.

2005 - Recebe as homenagens da Câmara Municipal de São Paulo, por ocasião das comemorações de seu aniversário de 80 anos e 56 anos de dedicação ao Judô Paulista e Brasileiro.

2008 - (Novembro) Guerreiro como sempre foi, luta contra a fragilidade de sua saúde.

2009 - (02 de Fevereiro) Aniversário de 60 anos da Associação de Judô Messias, uma das mais antigas escolas particulares de Judô em atividade no Brasil.

2009 - (04 de Fevereiro) Falece o Grande Mestre MESSIAS RODARTE CORREA, deixando um grande exemplo de fé, coragem, determinação, honradez, amor, disciplina e sobretudo amor ao Judô Brasileiro, amor compartilhado com os milhares de alunos do qual ele transformou a vida.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01.148 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100 406

*Biografia criada pelo filho do
Messias Rodarte Corrêa*

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-148 do 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Sensei Messias Rodarte Corrêa é indiscutivelmente uma lenda do Judô Brasileiro, mas a "luta livre" e o "jiu-jitsu" antecedem o judô na sua vida de esportista. Da primeira foi campeão, em 1949 e o seu jiu-jitsu vem do Mestre Takeo Yano com o qual iniciou aos quinze anos o seu aprendizado, chegando a faixa preta.

Foi através do Professor Seisetsu Fukaya seu primeiro professor de Judô que Sensei Messias encontrou neste esporte os rumos que nortearam a sua vida, oferecendo todo o seu interesse, esforço e dedicação, exemplo para seus milhares de alunos e para toda nossa geração de judocas.

-Foi um dos primeiros brasileiros a ter a confirmação da sua faixa preta de judô, com o certificado vindo do Instituto Kodokan- Tokio

-Foi o primeiro arbitro nacional de origem não japonesa

-Foi o primeiro examinador brasileiro de faixas pretas.

-Foi um dos primeiros lutadores de origem não japonesa a conquistar o 9o Grau.

-Foi um dos fundadores da Federação Paulista de Judô.

-Foi técnico da Seleção nacional na Confederação Brasileira de Judô.

Sensei Messias, participou de um estágio no Instituto Kodokan, sede Mundial do Judô.

Sempre procurando evolução do seu Judô, foi procurar no interior da Região de Mogi das Cruzes, Suzano. treinamentos com a colônia Japonesa, houve uma certa resistência a presença de um não oriental nos treinamentos, mas Messias teve autorização para participar dos mesmos, apenas como mais um entre eles, achando que sua presença não seria duradoura, os treinamentos eram realizados aos Sábados e Domingos e Messias muitas vezes dormiu em hospedarias, por não ter como voltar no dia seguinte e desta forma não estaria ausente aos treinamentos. Sempre teve como objetivo aprender nunca competir com os Japoneses. Messias ia de trem até Suzano depois enfrentava uma longa caminhada até o dojo onde eram realizados os treinamentos, a humildade de Messias e sua vontade de aprender chamou atenção deles (Japoneses). Um Sábado ao descer na estação de trem, para surpresa de Messias, havia um judoca com uma bicicleta esperando para leva-lo até o local do treinamento, e também foi permitido que ele dormisse em um celeiro para que pudesse participar do treinamento do dia seguinte. Messias então foi aceito pela sua humildade, respeito e dedicação, e acima de tudo sua vontade de adquirir conhecimento, ele conseguiu abrir caminho para outros não orientais aprenderem judô com a Colônia Japonesa.

Em 1949, com a ajuda do Sensei Fukaya e do Dr. Martins, inaugurou seu primeiro dojo, modesto para a época, com 32 m2 feito de serragem coberto por lona, que tinha que ser trocada todos os meses, depois de anos vieram os tatames de palha de arroz trançada.

Hoje aquele modesto dojo deu lugar a dois outros amplos já feitos dos modernos tatames de E.V.A. um com 190 m2 e outro com 100 m2. Onde ainda é ensinado o tradicional judô nos moldes de Jigoro Kano, da mesma forma que Sensei Messias aprendeu. mesmo depois de seu falecimento Fevereiro de 2009 nos seus 60 dedicados ao ensino da arte, foi responsável por conduzir uma infinidade de atletas a serem graduados faixas pretas pela Federação Paulista de Judô. Sensei Messias teve como ultima vontade repousar sua cabeça em seu judogui e levar consigo sua faixa que envergou com tanta dignidade quando a caminho da ultima morada.

Fundador e Gestão

Home

::: FUNDADOR

MESSIAS RODARTE CORREA (IN MEMORIAN)

Sensei Messias

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ - FUNDADA EM 18 DE MARÇO DE 1969

Academia

GRUPO GESTOR DA ACADEMIA

::: DIRETORIA

PRESIDENTE :

TESOUREIRO :

SECRETÁRIO :

SUPLENTE :

::: CONSELHO FISCAL

TITULAR :

SUPLENTE :

Jiu-Jitsu

::: DEPARTAMENTO ESPORTIVO

DIRETOR :

CONSELHO :

CONSELHO :

Judô

::: DEPARTAMENTO DE EVENTOS

DIRETOR :

CONSELHO :

CONSELHO :

CONSELHO :

Links / Parceiros

::: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fotos / Videos

::: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

-

-

Contato

A Associação de Judô Messias está localizada no Bairro da Penha, na cidade de São Paulo em local de fácil acesso, à Rua Aracati nº 154 (travessa da Rua Guaiaúna - 300 metros da estação de metrô Penha).

- Duas Salas (Dojo) para a prática do Judô, Jiu-Jitsu e Defesa Pessoal
- Sala de musculação
- Amplos vestiários
- Estacionamento

- Atividades:

- Judô

- Jiu-Jitsu

- Defesa Pessoal

ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ MESSIAS

Rua Aracati, 154 - Penha

Fones : (11) 2295.6780

e-mail : judomessias@judomessias.com.br

voltar

MESSIAS O GRANDE JUDOKAFolha nº 11 do proc.Nº 01-148 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Realizando-se a 15 de novembro vindouro o 12º aniversário da Academia de Judo Messias, da Ladeira Coronel Rodovalho, 284 na capital paulista (sede própria), nada mais justo do que aqui fazer um retrospecto da história de seu fundador, o conhecido atleta: - MESSIAS RODARTE CORREA, mais conhecido como Prof. MESSIAS - Entusiasta do esporte de Jigoro Kano, que aprendeu com o prof. FUKAYA, há 9 anos, (desde então pratica). MESSIAS é dos nossos mais categorizados judokas, seja pela sua dedicação, seja pelo seu espírito de solidariedade a todos os seus colegas, de quem merece o respeito, simpatia e amizade.

Iniciou-se MESSIAS no antigo "jiu-jitsu" com o conhecido Takeo Yano, passando depois para a luta livre e finalmente para o Judô. Como atleta tomou parte em diversas competições, sagrando-se campeão brasileiro de luta livre olímpica, em 1949. Até hoje, ainda pratica com grande interesse o judô, transmitindo aos seus quase 200 alunos o mesmo espírito judoístico que sempre o animou.

Ao professor MESSIAS, portanto, os votos de "JUDÔ NO BRASIL" para que prossiga sempre difundindo esse esporte que tantos amigos e admiradores lhe têm dado.

Observação : Esta matéria é parte da Revista JUDO NO BRASIL, edição nº2 do ano de 1963. A mesma foi feita na época em que era apenas o início da história de tradição e respeito que se seguiu na vida de sucesso do professor MESSIAS. - Revista do arquivo pessoal do professor Messias Rodarte Correa.

"Somos predestinados a perder as pessoas que amamos. De que outra maneira saberíamos como são importantes para nós?"

Folha nº

Adelina Cirone

RF 100.408

Na madrugada do último dia 4, ao término do embate travado no árido confinamento dos tatames desta vez convertidos em estéreis leitos hospitalares que o acolheram durante longos dias/noites de agonia, angústia e desesperança, o Juiz Supremo não teve outra alternativa senão declarar vencedora a fria, sinistra, inexorável e inapelável oponente do grande lutador MESSIAS RODARTE CORREA, 83, o consagrado *sensei* (professor) das artes marciais japonesas.

Num breve retrospecto de sua vida, lembramo-nos daquele jovem atleta que com muita garra dividia seu tempo entre o emprego no antigo Laboratório Torres e o ginásio de esportes onde treinava com afinco a arte milenar japonesa do Jiu-jitsu. Batalhando com afinco e já consagrado Campeão Brasileiro de Luta Livre de 1949, o esportista associou-se a seu irmão Sebastião e ambos, como fruto de seus pensamentos positivos, fundaram um Clube, com Estatuto e tudo o mais, num salão alugado na Ladeira da Penha. Trabalhando com dedicação, naquele mesmo ano os dois irmãos abriram as portas da 'Academia de Jiu-Jitsu e Defesa Pessoal' para o povo deste bairro.

A técnica apurada, aliada ao perfeito conhecimento da exata potencialidade de cada exercício praticado, fez com que o *Sensei* Messias Rodarte Corrêa consolidasse enorme prestígio junto as famílias de seus alunos, o que lhe deu o incentivo básico para introduzir a prática do Judô no currículo oferecido ao sempre crescente número de alunos.

A efetiva e dedicada participação do incansável professor Messias foi honrada com Diploma conferido pelo Ko-kodan japonês a ele entregue pelo seu próprio e venerável Mestre, Dr. Tatsuo Okochi, em 1951.

Após sucessivas remodelações e inovações no prédio da Ladeira, a Ginástica e a Musculação passaram a fazer parte do currículo da Academia, o que fez com que a Associação de Judô Messias, já contando com a assessoria de seus filhos, fosse transferida para o prédio 154 da Rua Aracati, onde foi construída convidativa piscina aquecida para exercícios de natação e hidro-

ginástica, além de salões destinados a ginástica estética e capoeira.

Em 1996, Messias foi escolhido o 'Empresário do Ano' pela diretoria da Distrital Penha da Associação Comercial de São Paulo, graças ao exercício profissional impecável daquele que foi o Técnico da Seleção Brasileira, Treinador da Federação Paulista de Judô e Árbitro das Forças Armadas Brasileiras, além de haver formado várias centenas de faixas pretas e campeões ao longo dos mais de sessenta anos de vida inteiramente dedicados ao Esporte.



Naquele mesmo ano, após receber sua faixa de 9º Dan das mãos do próprio presidente internacional no Japão, por recomendação do Conselho Nacional da Superior Graduação do Judô, devidamente homologado pelo presidente da Confederação Brasileira de Judô, em face dos relevantes trabalhos realizados em prol do desenvolvimento da modalidade esportiva, o *Sensei* Messias foi registrado no cadastro Nacional do Judô como Kodansha de 9º DAN, com reconhecimento em todo o território nacional.

Detentor de incontáveis medalhas, troféus e títulos consagradores de sua atuação esportiva, o empresário Messias legou-nos, a todos os que o conheceram, a certeza de havermos conhecido um verdadeiro e honrado Vencedor que sempre se orientou pelos princípios fundamentais que pautaram a vida que usufruiu em sua existência: coordenação de idéias, disciplina de ação, humildade acima de qualquer arrogância e respeito aos seus semelhantes. A vida e os feitos do respeitável atleta e professor, brilhantaram o Esporte, abrindo espaço para que sua figura ímpar seja respeitosamente reverenciada não só por todos os atuais e futuros adeptos das lutas sobre tatames como pelos que o conheceram e se beneficiaram com a sua amizade.

Messias Rodarte Corrêa, nascido em Passos, MG, em 29 de outubro de 1925, era filho de João Augusto Corrêa e d. Maria Rodarte Corrêa; foi casado com d. Zilda Ribeiro Corrêa, com quem teve os filhos Mauro (morto ainda menino), Inês e Milton, os sucessores naturais do ilustre e reverenciado atleta e empresário penhense.

No final da rua B me seringueira sua necessidade... a fim de que se ma escrevi nesta mesma coi... do esp... no... Flávio Tallman te... mais de uma vez empre... chamar providências jur... os municípios. Pouco... pesados galhos ca... sustando pessoas reside... A prefeitura veio recolh...

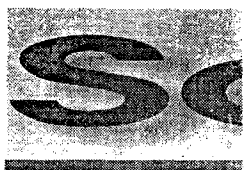
Nesta semana, olhamos possível perceber que... próximos ao tronco, ap... res aparentemente serem... que as que se encontram... ma e mais velhos se apr... sões pequenas e fracas... sem folhas. Na condiçã... tos de botânica, acredit... feita poderia revigorar... do-lhe mais sobrevida...

O que vale para as pla... importância para as pes... e pessoas precisam de co... com o meio ambiente, manter um equilíbrio, un... tre as contribuições m... oxigênio, águas proven... do solo. Os excessos no... tas precisam periodican... para que suas partes pr... fiquem sem os nutrientes desenvolvimento. Daí o... vel da parte de quem e... um especialista em plant...

Em latim, a palavra... pelo verbo "curare". Es... tido, em português, de "c... são expressos através da...

Pessoas também preci... acompanhadas e cuidadas... plantas, é chamado de... ser necessário que acont... cessos não fazem bem... outras. O equilíbrio nas ir... e com outras pessoas aj... envolvimento sejam ha... às necessidades do todo, do a nenhuma de suas p...

Atendimentos Psicológ...
CRP 06/16054 Vera Lúci...
06/16055 Luciana Zam...
06/75126 Fisioterapeuta...
Oliveira - CREFITO 4...
274 - Tel.: 2097-...



SUF
Realize um te... sem compromisso e ad... auditivo em até 24 ve...
AUDISTAR AP. AUDITIV...
Atendimento 24 ho...
Tel/Fax: 2092-938...
Rua Apucarana, 326 -
AO LADO DO MET...

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

20.04.2012

Jader Augusto Figueira
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.880

20. 04/2018
Jader Augusto Miranda
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

RECEBIMOS NADRO DE FOMENTO UNIVERSITARIO DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA EM LINGUAGENS E LINGUÍSTICA DAS PROPOSITURAS

EM 23/4/12 9:15
POR *aw*

SALDA: 12

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 13 / 33, S.P. 04 / 05 / 12.

U.S. District Court
Southern District of New York
New York, New York
RE: 11-1275

SEM EFEITO.
SEM EFEITO SEM EFEITO
SEM EFEITO SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 13
Proc. Nº 148 / 12
Livia Saionão Nogueira
RF: 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0148/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- PL 0070/2012, do Vereador Toninho Paiva, que denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço denominado no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com a Rua Kampala nº 270, Distrito da Penha;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 15
Proc. Nº 148 / 120
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
Proc. Nº 148 / 12
Linha de Apoio Municipal
14/06/2007

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 17
Proc. Nº 148.122
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia;

Folha 18
Proc. Nº 148.112
Livia Galomão Nogueira
RF: 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 109
Proc. N° 148.122
Livia Salomão Nogueira
RGF: 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Livia Salomão Nogueira
R.: 11.274

Folha 30
Proc. N° 149/12

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 21
Proc. Nº 148 / 122
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 82
Proc. Nº 049.122
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 26
Proc. Nº 148.112
Livia Salomão Nogueira
Ref: 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barciros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 27
Proc. Nº 148.192
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 28
Proc. Nº 148.192
Livia Salomão Nogueira
RF: 14.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplaçados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaçada se inserir.

Art. 26. O emplaçamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplaçamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaçamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 29
Proc. Nº 148.112
Livia Salomão Nogueira
F: 11.274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 30
Proc. Nº 148112
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00070/2012 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço denominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço denominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, supervisionado pela Diretoria Regional de Educação - Penha, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro e Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

23/04/12
Folha 11:32:34 33
Proc. N° 148 112
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: MESSIAS RODARTE CORREA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04.05.12 às 16h00

RF

Rubem Deyi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ad Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Recebo
Recebo da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

O prazo para o atendimento é de 8 dias,
contados a partir da data de entrada do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO	
Em 08/05/12	às 14:15 h
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>

Segue M juntado S recibo do documento(s)
e papel de informação Laudo sob folha
n° 34 e 35

Em 11/05/12
[assinatura]
Lilian Bueno Alba



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-148 de 20 12
ep
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio mencionado no projeto de lei nº 0148/2012, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0148/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/15/12.

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 35 do proc.

nº 01-148 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

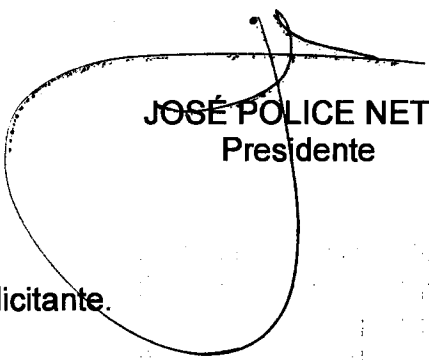
São Paulo, 10 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00207/2012

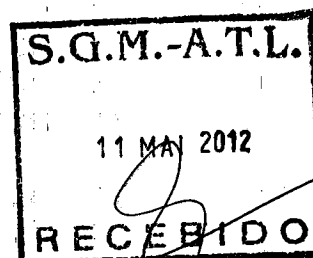
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 148/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa – o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



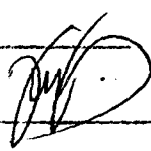
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Marlene Gimenes Giraldes Antunes
RF: 548.662.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/12 AS 18 h

POR Lúcia

DATA: 19/06 AS: 19 h 00 ASS: 

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação emitido, sob (folhas)
nº 36 a 37 em 25/06/12
Sandra Regina T. B. Almeida
C. P. 11.101 - Torçoes Administrativas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) reiteração de pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0148/2012, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

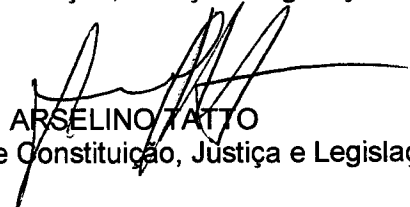
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0148/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

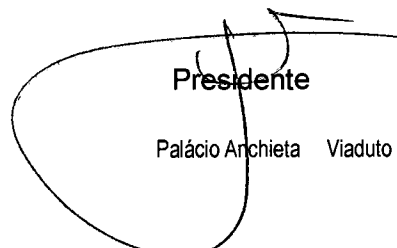
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/6/12.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37

Processo nº 0.146/12

Santa Paula (T. S. Horie)
RF: 11402 - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00306/2012

Senhor Prefeito,

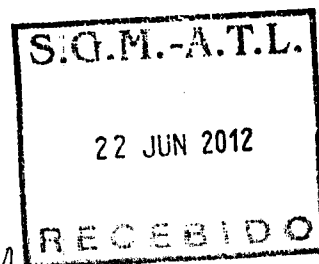
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 207/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 148/2012 de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) - Messias Rodarte Correa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 207/2012.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
o papel da intenção pública s sob folha(s)
nº 38a 47 Em 05 / 07 / 12

Hélio Hidoki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho de 2012.
Folha nº 38 do

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 01-148/12

Ofício A. J. L. nº 305/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00207/2012

Hellen Hideo Takahashi
RF. 11.123 - OGP-12

15 - DOCREC
15- 00343/2012

Senhor Presidente

Em resposta ao pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 148/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) - Messias Rodarte Correa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira", encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, no sentido da viabilidade da propositura nos termos do incluso texto substitutivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

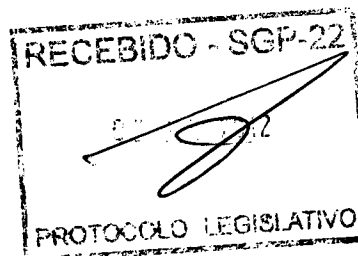
Ao

Excelentíssimo Senhor

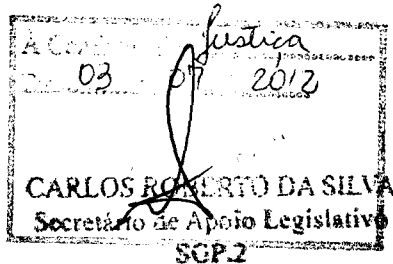
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 148-12



11:47 03/07/2012 006367 - Protocolo Legislativo - SGP-22



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/07/12 às 11:00
RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18
de Prox
2012.0.134.264.0
n.º 0

Folha n.º 39 do

Processo n.º 01-148/12

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação n.º 19

do Memorando n.º 284/2012 TID 9052488, em 16/05/2012, a).....

Sônia Santos Vieira
Gestor de Centro Educacional Unificado
CEU Tiquatira
02-120 048 A 03

CÓPIA

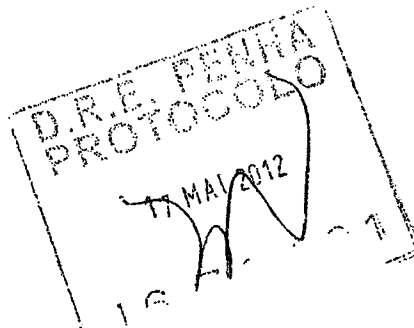
DRE Penha

Sra. Diretora Regional

Somos de parecer favorável quanto a propositura em denominar o Bloco Esportivo Cultural (BEC) do CEU Tiquatira em Messias Rodarte Correa o que contribuirá para identidade desse espaço através da honrosa propositura.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Sônia Santos Vieira
Gestor de Centro Educacional Unificado
CEU Tiquatira
02-120 048 A 03





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

19
2012.0.134.267.0
Folha nº 40 do

Processo nº 01-148/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 20

Do TID nº 9052488

em 18/05/2012 a)
João André de Melo
RF 641.854.3/2
ATE I - DRE Penha

SME – Assessoria Especial
Sra. Assessora

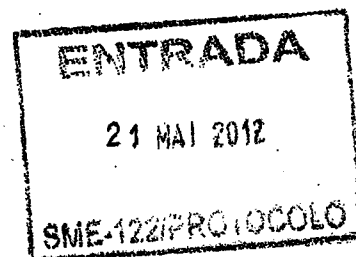
CÓPIA

Retornamos o presente, com a manifestação da Senhora Gestora, a qual endossamos para prosseguimento.

S.P., 18/05/2012

Eliane Seraphim Abrantes
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação Penha

VLMM/jam



DO MEMORANDO Nº : 284/2012 - TID 9052488

INTERESSADO : SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 148/12 - DENOMINA BLOCO ESPORTIVO CULTURAL (BEC) - MESSIAS RODARTE CORREA, O ESPAÇO INOMINADO NO CEU TIQUATIRA.

SME / G / ATP

Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, pelo memorando nº 284/2012, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 148/12, de autoria do legislativo, que "denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa – o espaço inominado no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro / Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha."

Enviado o expediente ao Centro de Informática para a informação sobre a possível existência de homonímia, aquele setor informa que, após pesquisa realizada no sistema Escola On Line da Secretaria Municipal de Educação, não foi localizada unidade escolar com o nome de Messias Rodarte Correa.

Em apreciação da propositura, a Senhora Gestora do CEU Tiquatira se manifesta favorável à indicação da denominação do Bloco Esportivo Cultura, sendo esse posicionamento acolhido pela Senhora Diretoria Regional da DRE Penha.

Solicitada a análise e manifestação desta Assistência Técnica, inicialmente, nos atemos à denominação de vias, logradouros e próprios municipais, que está consolidada pela **Lei nº 14.454, de 27/06/07**, da qual destacamos o que definem os artigos 7º, 8º e 9º, do Capítulo IV – Da Denominação e Da Alteração de Denominação de Próprios, Unidades Municipais e Obras de Arte:

"Artigo 7º: Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III – que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo Único – Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominado próprios, municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou serviço nele instalado ou com a população circunvizinha."

CÓPIA

Folha de informação nº (a)

Folha nº 42 de 42

2012.0.137. Processo nº 01-148/12
Hélio Hideki Takahashi
RF. 11423-56412

DO MEMORANDO Nº : 284/2012 - TID 9052488
INTERESSADO : SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 148/12 - DENOMINA BLOCO ESPORTIVO CULTURAL (BEC) - MESSIAS RODARTE CORREA, O ESPAÇO INOMINADO NO CEU TIQUATIRA.

“Artigo 8º: A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.”

O Decreto nº 49.346, de 27/03/2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27/06/07, reitera em seus artigos 22 e 23 as condições e/ou especificações para atribuir ou impedir a denominação a estabelecimentos de ensino público municipal, cujas disposições se apresentam as mesmas aos critérios prescritos nos artigos 8º e 9º da lei acima referida.

Entretanto, a questão em tela diz respeito à denominação de um espaço físico que integra a edificação de um complexo educacional, levando, assim, a direcionar nossa análise sob a concepção educacional e de caráter esportivo e cultural.

O Centro Educacional Unificado - CEU é composto por Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços que potencializam as políticas públicas do Município de São Paulo, a constituição da rede de proteção social e os princípios da cidade educadora. Neles integram diversas unidades escolares: de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, além de bibliotecas, teatros, incluindo a oferta de espaços para modalidades esportivas, culturais, de lazer, bem como aulas de informática em um mesmo local, com denominação própria e adequada aos interesses locais.

O Poder Público Municipal atribuiu a esses estabelecimentos de ensino uma caracterização diversa da dos demais, denominando-os de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, consideradas as suas características próprias de pólo educacional, esportivo, cultural e de lazer da comunidade onde se situa.

O Bloco Esportivo Cultural – BEC, ora objeto de denominação, dada sua natureza e identificação, entendemos se configurar em espaço do CEU com atividades em interface com os Núcleos de Ação Cultural e de Esporte e Lazer, no desenvolvimento de ações voltadas tanto para as variadas atividades físico-esportivas, bem como na promoção de eventos sob o aspecto cultural, do estudo da arte.

Tendo em vista as especificações atribuídas aos Centros Educacionais Unificados, sua denominação segue padrões e/ou aspectos próprios de sua caracterização, conforme preceitua o Decreto nº 47.302, de 22/05/06, que dispõe sobre a denominação dos CEU de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, assegurando as mesmas regras de denominação para os novos CEU que vierem a ser criados (art. 2º).

Como se observa, os Centros Educacionais Unificados se apropriam de especificações próprias e específicas para a sua denominação. Tal temática difere da apresentada na propositura em tela, vez que não se trata de atribuir nome ao CEU, mas a um espaço nele instalado, no caso, a um equipamento esportivo e cultural, cuja situação encontra amparo no Decreto nº 47.302, de 22/05/06, quando, em seu artigo 3º, assim preceitua:

CÓPIA

Folha de informação nº (a)

Folha nº 43 do

Processo nº 01-148/12

RF. 11.123 - SGP-12

26

DO MEMORANDO Nº : 284/2012 - TID 9052488

INTERESSADO : SGM – ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 148/12 – DENOMINA BLOCO ESPORTIVO CULTURAL (BEC) – MESSIAS RODARTE CORREA, O ESPAÇO INOMINADO NO CEU TIQUATIRA.

“Art.3º. Os equipamentos educacionais e outros instalados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs podem receber denominação própria.”

Além dessa possibilidade do equipamento educacional instalado no CEU poder receber denominação própria, outro aspecto merecedor de observação é em relação às especificidades do homenageado, ou seja, se atendem aos critérios definidos na Lei nº 14.454, de 27/06/07, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27/03/2008.

Assim como denominar unidade educacional prescinda de atendimento a critérios legalmente instituídos para a finalidade, atribuir denominação a espaços que integram um equipamento educacional também há a necessidade de serem observadas suas especificidades, sendo nomeados consoantes a caracterização, natureza e funcionalidade de que se revestem.

No caso em questão, fazendo uma correspondência com os critérios legalmente definidos para a denominação com a biografia do homenageado, podemos constatar que, por ter tido sua vida dedicada ao esporte e prestado relevante contribuição para o cenário esportivo, a denominação proposta se configura, portanto, em patronímico apropriado para o equipamento e compatível com a sua natureza que, embora seja espaço destinado para a realização e desenvolvimento de práticas desportivas e culturais é, acima de tudo, educacional.

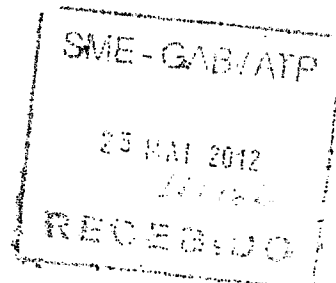
As realizações do homenageado, por terem sido um marco no cenário esportivo e de grande representatividade no contexto social e de respeito à vida, e considerando o fato do esporte estar associado à educação, tais aspectos se mostram adequados e compatíveis ao intento, no sentido de que a denominação indicada para o espaço do CEU vem se configurar em estímulo para os alunos aos estudos.

Desse modo, à luz dos ditames legais que regem a matéria e, em se tratando de equipamento integrante do Centro Educacional Unificado, e por considerar que a biografia do homenageado atende aos critérios legalmente estabelecidos, entendemos não haver óbices e impedimentos legais para a denominação pretendida.

Assim, com a presente manifestação e em atendimento ao solicitado em cota retro, da Assessoria Parlamentar / SME-G, encaminhamos o presente.

São Paulo, 23 de maio de 2012.


Denise Mar
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Processo nº 01-148/12
Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

do Memorando nº 284/2012

TID 9052488

Folha de informação nº 27

em 24/05/2012 (a)*[assinatura]*.....

SONIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA
RF. 501.416.000
AGPP-SME/ATP

INTERESSADO : SGM- ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 148/12 – Denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) –
Messias Rodarte Correa, o espaço denominado no CEU Tiquatira

SME / G

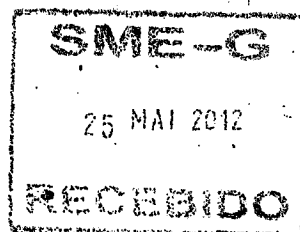
Sr. Assessor Parlamentar

À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, restituímos o presente para subsidiar resposta desta Pasta à Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, 24/05/2012

[assinatura]

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



CÓPIA

Assunto:

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 148/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa – o espaço inominado, no CEU Tiquatira.

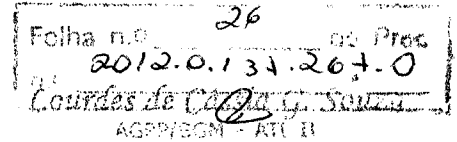
**SME/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

Considerando o resultado da consulta realizada pelo Centro de Informática (fls. 15/16), confirmando que a denominação em tela não constitui homonímia, bem como a manifestação favorável da Diretoria Regional de Educação da Penha (fls.19/20) e Assistência Técnica em fls. 24 a 26, restituo o presente a Vossa Senhoria informando que não há óbice em denominar Bloco Esportivo Cultural – Messias Rodarte Correa o espaço inominado no Centro Educacional Unificado Tiquatira, uma vez que a propositura atende a legislação vigente que rege a matéria, visto que o homenageado foi um iminente desportista, com grande representatividade no contexto esportivo e social, configurando-se em estímulo aos estudos dos educadores e educandos.


Célia Regina Guídon Falótico
Secretária Municipal de Educação
SME

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 148/12

Vereador Toninho Paiva



Denomina Bloco Esportivo e Cultural Messias
Rodarte Correa o equipamento esportivo e
cultural integrante do Centro Educacional
Unificado Tiquatira.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, criado pelo Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****CULTURA****Messias Rodarte Correa**

(Bloco Esportivo Cultural - BEC)

Folha de Informação nº 15

Do Memº 285/2012-ATL III

Folha nº 32
Nº 2012-0137-267-2
Clara Regina M. A. Nascimento
RF: 611.321.400
CGM/ATL

Em 02/05/2012

(a)

Silvana G. Gubvannelli
RF. 642.306.300 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH, L e PH, 100**Sr(a). Liliane Schrank Lehmann**

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 148/12 de autoria do(a) vereador(a) **Toninho Paiva** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Messias Rodarte Correa**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente contidas nos documentos juntados no presente expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Na qualidade de esportista de valor reconhecido pelos seus pares na carreira e pela comunidade do bairro da Penha, o homenageado possui perfil condizente com o tipo de atividade exercida no próprio municipal em questão. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 02/05/2012.

Maurílio José Ribeiro

Encarregado de Equipe

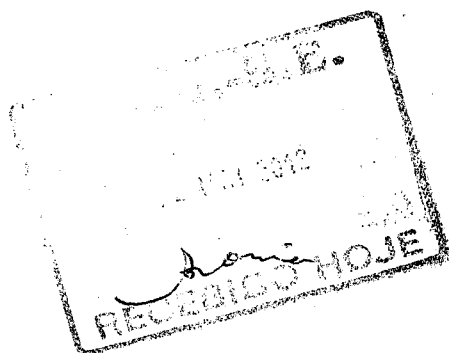
Denominação de Logradouros Públicos

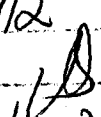
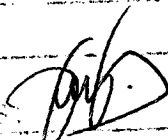
DAH / DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)**Chefia:**

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/05/2012.

Liliane Schrank LehmannDiretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 ÀS 13:30 h
POR 
SAÍDA: 10/08 ÀS 16 h 30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 48 a 50 e folha de informação nº
10/8/12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0148-12

Folha nº 48 do proc.
nº 01-148 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01127/2012

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Bloco Esportivo Cultural (BEC) – Messias Rodarte Correa, o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, criado pelo Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

O Executivo informou às fls. 38/47 ser favorável à denominação proposta que homenageia personalidade que teve a vida dedicada ao esporte, tendo prestado relevante contribuição para o cenário esportivo, ressaltando tratar-se de espaço físico integrante do CEU Tiquatira voltado para a realização de atividades físico-esportivas e para a promoção de eventos culturais.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 7º da Lei 14.454/07 que estabelece:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0148-12

Folha nº 49 do proc.

nº 01-148 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Por fim ressalte-se que como o projeto não pretende denominar o CEU propriamente dito, mas espaço destinado à prática esportiva nele inserido, não é imperativo que se homenageie educador ou personalidade que tenha estimulado os educandos ao estudo, conforme preceitua o art. 8º da Lei 14.454/07.

A propositura foi instruída com a certidão de óbito do homenageado e com sua biografia circunstanciada onde restou comprovada a sua importante participação no cenário esportivo.

O projeto cumpre os requisitos da Lei nº 14.454/07 e está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo sugerido em razão das informações prestadas pelo Executivo às fls. 38/47:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0148/12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0148-12

Folha nº 50 do proc.

nº 01-148 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Denomina Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominado Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, criado pelo Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/08/12

[Signature]
ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
EDIR SALES

JOSE AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/08/12

Pág. 85 Col. 4ª

Conferido lo

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14/08/12 às 17:00

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Joscelino Gadelha</u>	
Sala da	<u>14/08/2012</u>
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para	do § 3º.
artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 51 Em 26/09/12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01523/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/12 .**

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei *denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) - Messias Rodarte Correa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Messias Rodarte Correa pelos relevantes serviços prestados à comunidade paulistana.

Além da justificativa, acompanha a proposta: breve biografia do homenageado, certidão de óbito e foto aérea do local a ser denominado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454/07, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugerindo, no entanto, alteração na caracterização do espaço público.

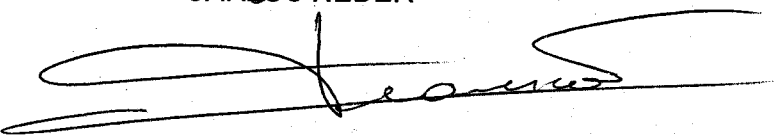
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, aprovando **substitutivo** com a finalidade de adequar a proposta em razão das informações prestadas pelo Executivo.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a aprovação da proposição**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/09/12


CARLOS NEDER

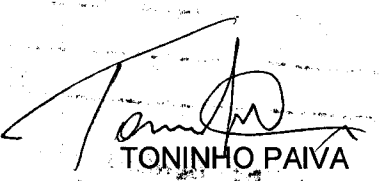
TIÃO FARIAS
Presidente


CHICO MACENA


JUSCELINO GADELHA
Relator


PAULO FRANGE

DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 09 / 12
Pág. 88 Col. 01
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372
A Comissão de Educação

Em 27/09/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 27-09-12 às 18:00
RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
At. da Rosa
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 16/10/12
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 52 e folha de informação nº 07/11/12
em 07/11/12
Nome _____
RF _____ SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52
do processo nº 148/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 01746/2012

**PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 148/2012.**

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Bloco Esportivo Cultural (BEC) - Messias Rodarte Correa - o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado-Tiquatira, localizado à Avenida Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de incorporar informações técnicas fornecidas pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sua análise manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo de CCJLP.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar eis que promove homenagem a ilustre cidadão que notoriamente contribuiu para a prática esportiva do judô. Foi pioneiro nesta modalidade desportiva, tendo atuado ao longo de sua carreira com perseverança, respeito à vida e com responsabilidade social. Reconhecido pelos seus méritos em todo o Brasil foi congratulado com diversos prêmios pela sua dedicação às Artes Marciais, consagrando-se, inclusive, como importante Sensei.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, na forma do substitutivo da CCJLP

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 07-11-12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO - relator

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01768/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 11, 12
página 251, coluna 81
Conferido: _____

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08, 11, 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11 às
14h30 RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123

Ao Vereador / A Versadora

Aurelio Miguel

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12, 11, 12

Artigo 3º do Regimento Interno

À SGP - 21 a pedido

São Paulo 05/12/12

Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Seguinte(s) documento(s) em data, documento(s) rubricado(s) em n°(s) e data de informação
53 21/12/12
André Henrique Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 53
do processo n.º 01-148/2012 21.12.2012 (a) _____

André Burencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

André Burencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

04 01 13

legil

MFN: 123647

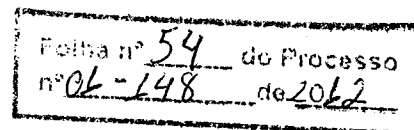
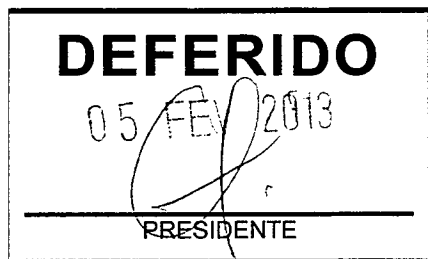
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 53 fls.
Arquivado em 08/01/13
O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Seque(m) Juntado(s), nesta data,
documentos(a) refer. a(s) sob
nº 54..... e foto de identificação
sob nº 55..... 46..... 02 / 2013
Elite L S

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

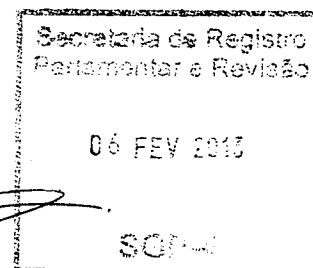
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 06-148 de 20 12, 21, 02, 2013 (a) Elite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de *Finanças*
28/02/2013

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/03/13 às 18:00
RF

Q
Câmara Municipal de São João del-Rei
Rua ... nº ...
CEP: ...

Ao Vereador / A Vereadora

MARIA COSTA

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 5/03/2013

Obs. O prazo para apresentação é de 7 dias, nos
termos do § 3º do art. 206 da Lei.

Segue juntado , nesta data, documentação
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 56 Em 15/03/13

Sandra Paula *da* Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00029/2013

Folha nº 56
Processo nº 04.148/12
Sandra Paula T. S. Fede
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECEER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 148/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Bloco Esportivo Cultural (BEC) Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano s/nº, com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, tendo em vista as informações prestadas pelo Executivo.

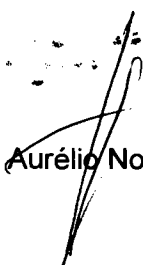
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

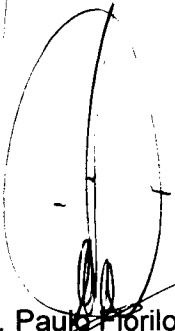

Verª. Marta Costa
Relator


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Florilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Walmir Mutran

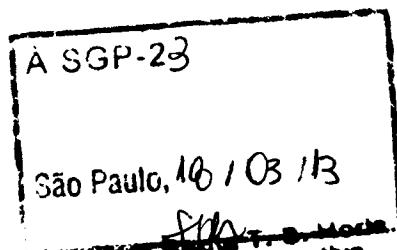
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 03 / 13

Pág. 87 Col. 3

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horita
Técnico Administrativo
RF. 11.402



RECEBIDO EM SGP-2

EM 18 / 03 / 13

AS 14:30

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,

conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

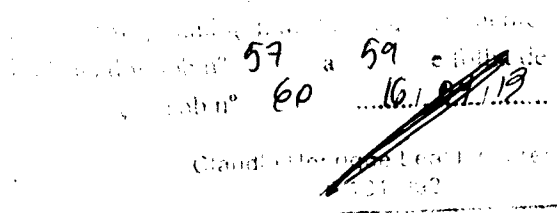
Interno, publicada no D.O.C. de

15 / 03 / 13

Página(s) 87 Coluna(s) 3

Conferido por:

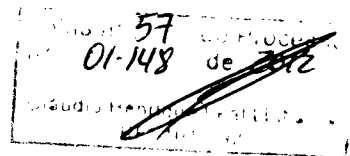
SPH
Sandra Paula T. S. Horita
Técnico Administrativo
RF. 11.402





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



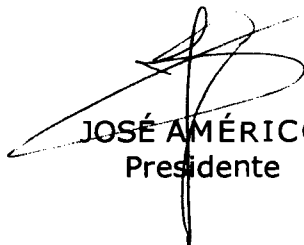
São Paulo, 28 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0555/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 148/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-148
28
2012

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 50 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 148/12)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Denomina Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Bloco Esportivo e Cultural Messias Rodarte Correa o equipamento esportivo e cultural integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, criado pelo Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

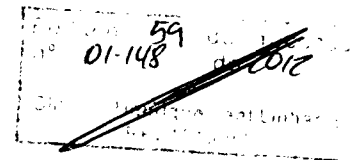
Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



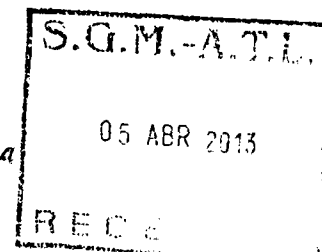
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0555, de 28/03/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 148/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463,9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo nº 01-148 de 20 12 ; 16, 04, 13 (a) _____

CLAUDIO ENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.007

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/04/2013, pág. 03, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.700, DE 15 DE ABRIL DE 2013. ✓

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 16/04/2013.

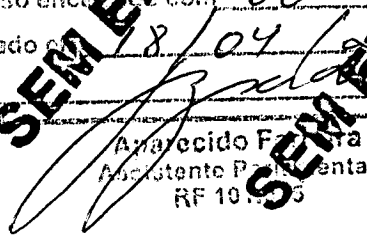

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 60 folhas.

Arquivado em 18/04/13

SEM EFETO


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

123842

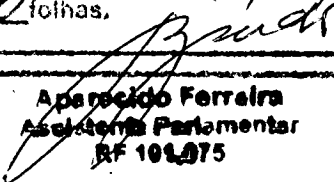
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 21/02/2013

Arquivado novamente em 18/04/13

Com 60 folhas.

SEM EFETO


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075